



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504999-87.2016.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante REMO TAVARES CORREDOURA, é apelado MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.391.

Apelante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Apelado: Remo Tavares Corredoura.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxas – Exercícios de 2013 e 2015 – Gratuidade judiciária – Declaração de hipossuficiência e documentos que acenam à falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família – Concessão do benefício – Bloqueio de ativos financeiros – Sentença que rejeitou objeção prévia de executividade, indeferindo o desbloqueio, com a extinção do feito pelo pagamento – Pretendida a oposição de embargos do devedor – Prazo que se inicia com a intimação da penhora – Inequívoca ciência da penhora diante da oposição de objeção prévia de executividade que não suspende nem interrompe o prazo para opor embargos à execução – **Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade judiciária.**

Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores extinguindo a execução fiscal¹ pelo pagamento (CPC, art. 924, inciso II), e, tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de embargos, determinou o levantamento do valor bloqueado em favor da exequente, com a condenação do executado no pagamento de eventuais custas e despesas processuais. O apelante alega não possuir condições de arcar com as custas do processo, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária. Sustenta a nulidade da sentença, diante da ausência de intimação pessoal da penhora para oferecimento dos embargos à execução, asseverando que a indisponibilidade dos ativos financeiros não foi convertida em penhora, conforme arts. 11, §2º, e 12, da LEF, que determina que os valores constritos eletronicamente serão transferidos para a conta judicial, sendo a penhora on-line

¹ Valor da execução fiscal em dezembro de 2016: R\$ 3.363,24.

convertida em depósito, que deverá ser formalizado, lavrando-se o respectivo termo, de modo que o prazo para oposição dos embargos se inicia com a intimação da lavratura do respectivo termo, que, no caso, não ocorreu, daí por que necessário o retorno dos autos para que seja concedida oportunidade para apresentação dos embargos. Recurso regularmente recebido e processado com resposta, em que a apelada sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça.

Relatado.

A gratuidade judiciária pode ser concedida mediante simples declaração firmada pela parte, no sentido de que não dispõe de meios materiais para custear a demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, e, entendendo o Juiz que há elementos que o permitam questionar o pedido, determinará à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferi-lo (CPC, arts. 98 e 99).

No caso, além da declaração firmada pelo executado (fls. 45), os documentos trazidos (fls. 79/81) acenam a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, e bem assim, a necessidade de concessão da benesse, sem que o simples fato do bloqueio de valores em conta bancária do executado tenha o condão de negar-lhe o benefício.

Ademais, a execução fiscal foi redirecionada ao ora apelante, sócio gerente da executada originária - *Flandres Padarias Ltda.*, após tentativa frustrada de citação da empresa e notícia de que a mesma já não se encontrava mais em atividade, sobrevindo o bloqueio

de ativos financeiros do recorrente no valor de R\$8.458,46, que opôs objeção prévia alegando impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, inciso IV e X, do CPC, bem como por não ultrapassar o limite de 40 salários-mínimos.

Não vislumbrando qualquer ilegalidade na constrição, o incidente foi rejeitado por sentença, que, considerando decorrido o prazo para oposição dos embargos, extinguiu o feito pelo pagamento, com determinação do levantamento dos valores em favor da Fazenda, insurgindo-se o apelante contra a ausência de intimação para fins de oposição de embargos à execução.

Com efeito, os embargos do devedor devem ser opostos no prazo de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia conferida ao Juízo, nos expressos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que, operado o bloqueio, antes mesmo da citação do executado e da lavratura do respectivo termo de penhora para fins de intimação e início da contagem do prazo para oposição dos embargos, houve o comparecimento espontâneo do executado, o que, por si, supre a necessidade de citação formal, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. REGRA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DO § 3º DO ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS.

1. O comparecimento espontâneo do devedor na execução, com a apresentação de exceção de pré-executividade, supre a necessidade de citação formal.

2. Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC). Precedente específico.

3. Inadmissível o recebimento de exceção de pré-executividade como embargos à execução, porquanto as matérias previstas na exceção impedem dilação probatória e podem ser verificadas de ofício pelo juízo, enquanto, nos embargos, o executado poderá alegar o rol taxativo de matérias de defesa previstas no artigo 745 do CPC.

4. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de prestações derivadas de obrigações acessórias ao contrato de locação (obrigações acessórias, como luz, água, condomínio, IPTU) é o mesmo da obrigação principal, que é de três anos. Inteligência da regra específica do artigo 206, § 3.º, I, do Código Civil.

5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS (REsp 1511681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/11/2015 - grifado).

Assim, o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, de fato, teve início com o comparecimento espontâneo do devedor na execução fiscal, a inviabilizar a reabertura do prazo para oposição de embargos do devedor, uma vez que a oposição do incidente não suspendeu ou interrompeu o transcurso do prazo, **dá-se provimento em parte ao recurso** apenas para deferir a gratuidade judiciária.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator